

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que vierem atuar na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

De acordo com o projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

Determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

A proposição estabelece os requisitos para os programas de capacitação profissional e permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais. Nesse caso, entretanto, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Hoje, um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para se posicionar vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Após a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A matéria insere-se na competência desta Comissão, pois diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre eles, relações de trabalho e segurança social.

A participação das empresas na inserção do jovem no mercado de trabalho tem sido bastante tímida. Infelizmente, no Brasil, com raras exceções, as empresas não têm a cultura de se comprometer com a sua função social, conforme preconizada pela Constituição Federal.

Alinhamo-nos com o autor da proposta que enfatiza, como muita propriedade, que a obtenção de um emprego, com a relativa estabilidade por ele proporcionada, representa fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constitui importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com o objetivo de qualificar os jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação para o mercado de trabalho, essas instituições já buscam hoje parceria com o poder público, associações, ONGs e empresas e, assim, oferecer uma possibilidade para esses jovens buscar uma mudança de vida por meio do trabalho.

Com o incentivo fiscal previsto pelo projeto, estamos convencidos que mais empresas se disponibilizarão em oferecer capacitação profissional aos jovens infratores. A renúncia fiscal a ser feita pelo Estado seguramente reverterá em menor reincidência no cometimento de infrações por esses jovens, para quem o trabalho passará a ser o resgate de uma aceitação por parte dos que o cercam e a ocupação de um lugar diferenciado na sociedade.

A medida preconizada pelo projeto é, portanto, meritória e necessária, pois a falta de perspectivas e de expectativas para melhorar suas condições de vida pode, sem dúvida alguma, levar parte significativa deles, filhos de famílias mais pobres, a continuar se envolvendo em processos de delinquência no meio em que vivem.

Nesse sentido, a proposta dá um grande passo para tornar mais efetiva a responsabilidade social da empresa, na medida em que chama o empresariado para participar ativamente na oferta de educação e na formação profissional da mão de obra juvenil.

Ações articuladas entre Governo e empresas trazem, geralmente, bons resultados e maior abrangência aos programas e ações governamentais, minimizando os grandes problemas de ordem social e possibilitando o enfrentamento das demandas emergentes.

Finalmente, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, apresentamos, ao final, emenda para suprimir os §§ 3º e 4º do seu art. 2º, onde há previsão de isenção de recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social relativas à remuneração do jovem empregado durante os 12 primeiros meses. Como se sabe, a seguridade social, por determinação constitucional, é financiada por toda a sociedade. As contribuições sobre a folha de salários é obrigatória, sem exceções, tanto para o empregador, quanto para o trabalhador.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 305, de 2012, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do PLS nº 305, de 2012

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator